

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

Art. 1º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do **caput** do art. 1º constitui-se de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR.” (NR)

“Art. 15-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do **caput** do art. 1º será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR.” (NR)

“Art. 15-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:

I - nos casos de que tratam os incisos I e II do **caput**:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e

II - nos casos dos cargos de que trata o inciso III do **caput**:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

Art. 3º Os Anexos IV, V, VI e VII à Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Medida Provisória.

Art. 4º Os Anexos I e I-A à Lei nº 10.768, de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX a esta Medida Provisória.

Art. 6º O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo X a esta Medida Provisória.

Art. 7º Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória.

Parágrafo único. A parcela de que trata o **caput** será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de seis meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação - GQ para o servidor.

Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Analistas e Especialistas em Infraestrutura

Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º As metas referidas no § 2º serão objetivamente mensuráveis, utilizarão como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou entidade, e considerarão, quando de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput** em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 12.

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no § 2º do art. 9º; e

II - os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 13.

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no § 2º do art. 9º;

.....” (NR)

“13-B. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos art. 12 e art. 13 será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II do **caput**.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

I -

.....

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a progressão; e

II -

.....

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e

.....” (NR)

Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Art. 9º A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

I -

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos indicados no inciso I do **caput**, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

.....” (NR)

“Art. 23.”

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante:

I - completou o período de estágio probatório com aprovação;

II - tiver, no mínimo, dois anos no órgão de lotação no órgão de origem; e

III - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

.....” (NR)

Servidores civis, militares e empregados oriundos do Ex-Território de Rondônia

Art. 10. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos referentes a promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

.....” (NR)

“Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do **caput** do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Art. 11. O Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Medida Provisória.

Art. 12. A Tabela XII do Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Medida Provisória.

Carreira de Perito Federal Agrário

Art. 13. O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Medida Provisória.

Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Art. 14. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX a esta Medida Provisória.

Pessoal do Hospital das Forças Armadas

Art. 15. Os Anexos LXII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XXI e XII a esta Medida Provisória.

Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Art. 16. O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXIII a esta Medida Provisória.

Pessoal beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994

Art. 17. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310.
.....

§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o **caput** ficam majoradas em:

I - 10,25 % (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º.” (NR)

Alterações no Regime Jurídico dos Servidores Públicos

Art. 18. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.
.....

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.” (NR)

“Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

.....
II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e

.....” (NR)

“Art. 206-A.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.” (NR)

Contratação de Pessoal por Tempo Determinado

Art. 19. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único.

I - no caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

II - no caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

.....” (NR)

“Art. 7º

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

.....” (NR)

Pessoal por Tempo Determinado do Ministério da Justiça

Art. 20. Fica o Ministério da Justiça autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em curso quando da entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento no art. 2º, **caput**, inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso V, daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XI a esta Medida Provisória.

Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Medida Provisória

§ 2º A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável apenas aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2012, vigentes quando entrada em vigor desta Medida Provisória.

Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Turismo

Art. 22 Fica o Ministério do Turismo autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 30 de setembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXV a esta Medida Provisória.

Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Art. 23. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento nas alíneas “i” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXVI a esta Medida Provisória.

Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

Art. 24. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....

§ 8º Os níveis de GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII.

Comissão Nacional da Verdade

Art. 25. A Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.
.....” (NR)

Licenças Incentivadas em Curso

Art. 26. As licenças incentivadas de que tratam o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que estiverem em curso quando da entrada em vigor desta Medida Provisória permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

Revogações

Art. 27. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984;

II - o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;

III - o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.539, de 2007;

IV - o § 1º do art. 15 e o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

V - a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

VI - o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As revogações dos incisos IV e V do **caput** somente produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Vigência

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

ANEXO I
(Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil Analista Administrativo	ESPECIAL	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69

ANEXO II
(Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
			DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	3.967,76	4.516,26	4.742,07
		II	3.852,20	4.384,72	4.603,96
		I	3.740,00	4.257,01	4.469,86
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural					
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária					
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar					
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres					
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários					
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					
Técnico em Regulação de Aviação Civil					
Técnico Administrativo					

ANEXO III
(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
REGULAÇÃO - GDAR**

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	79,45	90,43	94,95
		II	78,47	89,32	93,78
		I	77,50	88,21	92,62
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	76,52	87,10	91,45
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	75,55	85,99	90,29
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III	74,57	84,88	89,12
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		II	73,60	83,77	87,96
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I	72,62	82,66	86,79
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		V	71,65	81,55	85,63
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV	70,67	80,44	84,46
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	III	69,69	79,32	83,29
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	68,72	78,22	82,13
		I	67,74	77,10	80,96

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	39,68	45,17	47,42
		II	38,86	44,23	46,44
		I	38,06	43,32	45,49
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	B	V	36,60	41,66	43,74
		IV	35,85	40,81	42,85
		III	35,11	39,96	41,96
II		34,39	39,14	41,10	
I		33,68	38,34	40,25	
V		32,68	37,20	39,06	
IV		31,71	36,09	37,90	
III		31,06	35,35	37,12	
II		30,42	34,63	36,36	
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	I	29,79	33,91	35,60
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários					
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					
Técnico em Regulação de Aviação Civil					

ANEXO IV
(Anexo VII à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR**

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
			DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	68,33	77,78	81,66
		II	67,49	76,82	80,66
		I	66,65	75,86	79,66
	B	V	65,82	74,92	78,66
		IV	64,98	73,96	77,66
		III	64,15	73,02	76,67
		II	63,31	72,06	75,66
		I	62,47	71,11	74,66
	A	V	61,64	70,16	73,67
		IV	60,80	69,20	72,67
		III	59,97	68,26	71,67
		II	59,13	67,30	70,67
		I	58,29	66,35	69,67

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
			DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	36,97	42,08	44,18
		II	36,14	41,14	43,19
		I	35,33	40,21	42,22
	B	V	33,81	38,48	40,41
		IV	33,05	37,62	39,50
		III	32,31	36,78	38,62
		II	31,58	35,95	37,74
		I	30,87	35,14	36,89
	A	V	29,54	33,62	35,30
		IV	28,88	32,87	34,52
		III	28,23	32,13	33,74
		II	27,60	31,42	32,99
		I	26,98	30,71	32,25

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**R\$**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas	Especial	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69

ANEXO VI

(Anexo I-A à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS
HÍDRICOS - GDRH**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRH		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos	Especial	III	79,45	90,43	94,95
		II	78,47	89,32	93,78
		I	77,50	88,21	92,62
	B	V	76,52	87,10	91,45
		IV	75,55	85,99	90,29
		III	74,57	84,88	89,12
		II	73,60	83,77	87,96
		I	72,62	82,66	86,79
	A	V	71,65	81,55	85,63
		IV	70,67	80,44	84,46
		III	69,69	79,32	83,29
		II	68,72	78,22	82,13
		I	67,74	77,10	80,96

ANEXO VII

(Anexo XIV à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS
REFERIDOS NO ART. 30 DA LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
C	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06
	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
B	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92
A	V	2.188,40	2.490,92	2.615,46
	IV	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	III	2.103,42	2.394,19	2.513,90
	II	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	I	2.021,74	2.301,22	2.416,28

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41
	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59
C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19
	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
B	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47
	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
A	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48
	II	1.989,62	2.264,66	2.377,90
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.526,40	1.602,72
	II	1.308,31	1.489,17	1.563,63
	I	1.276,40	1.452,85	1.525,49

ANEXO VIII

(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS
ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS - GDPCAR, DEVIDA AOS CARGOS
REFERIDOS NO ART. 30**

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
	VI	53,84	61,28	64,35
B	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
	V	45,62	51,93	54,52
A	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
C	VI	29,09	33,11	34,77
	V	28,75	32,72	34,36
	IV	28,41	32,33	33,95
	III	28,07	31,95	33,55
	II	27,74	31,57	33,15
	I	27,41	31,20	32,76
B	VI	26,92	30,64	32,18
	V	26,14	29,75	31,24
	IV	25,38	28,89	30,33
	III	24,64	28,04	29,45
	II	23,92	27,22	28,58
	I	23,22	26,43	27,75
A	V	22,81	25,97	27,26
	IV	22,15	25,21	26,47
	III	21,50	24,47	25,70
	II	20,88	23,76	24,95
	I	20,27	23,07	24,22

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39
	III	29,77	33,89	35,58
	II	29,10	33,12	34,78
	I	28,45	32,38	34,00
B	VI	27,22	30,98	32,53
	V	26,43	30,08	31,59
	IV	25,66	29,21	30,67
	III	24,91	28,35	29,77
	II	24,18	27,52	28,90
	I	23,48	26,73	28,06
A	V	22,47	25,58	26,86
	IV	21,82	24,84	26,08
	III	21,18	24,11	25,31
	II	20,56	23,40	24,57
	I	19,96	22,72	23,86

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,63	13,24	13,90
	II	11,40	12,98	13,62
	I	11,18	12,73	13,36

ANEXO IX

(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
	VI	53,84	61,28	64,35
B	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
	V	45,62	51,93	54,52
A	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
C	VI	29,09	33,11	34,77
	V	28,75	32,72	34,36
	IV	28,41	32,33	33,95
	III	28,07	31,95	33,55
	II	27,74	31,57	33,15
	I	27,41	31,20	32,76
B	VI	26,92	30,64	32,18
	V	26,14	29,75	31,24
	IV	25,38	28,89	30,33
	III	24,64	28,04	29,45
	II	23,92	27,22	28,58
	I	23,22	26,43	27,75
A	V	22,81	25,97	27,26
	IV	22,15	25,21	26,47
	III	21,50	24,47	25,70
	II	20,88	23,76	24,95
	I	20,27	23,07	24,22

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39
	III	29,77	33,89	35,58
	II	29,10	33,12	34,78
	I	28,45	32,38	34,00
B	VI	27,22	30,98	32,53
	V	26,43	30,08	31,59
	IV	25,66	29,21	30,67
	III	24,91	28,35	29,77
	II	24,18	27,52	28,90
	I	23,48	26,73	28,06
A	V	22,47	25,58	26,86
	IV	21,82	24,84	26,08
	III	21,18	24,11	25,31
	II	20,56	23,40	24,57
	I	19,96	22,72	23,86

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,63	13,24	13,90
	II	11,40	12,98	13,62
	I	11,18	12,73	13,36

ANEXO X
(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
C	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06
	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
B	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92
A	V	2.188,40	2.490,92	2.615,46
	IV	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	III	2.103,42	2.394,19	2.513,90
	II	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	I	2.021,74	2.301,22	2.416,28

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41
	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59
C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19
	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
B	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47
	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
A	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48
	II	1.989,62	2.264,66	2.377,90
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.526,40	1.602,72
	II	1.308,31	1.489,17	1.563,63
	I	1.276,40	1.452,85	1.525,49

ANEXO XI

CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DE QUE TRATA O
ART. 20 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, Inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividades Técnicas de Suporte - Nível Superior	17
	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	16
	Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial	3
	TOTAL	36

ANEXO XII

(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DO VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM O ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57
	II	65,21	80,12	88,25
	I	63,93	78,81	86,95
B	V	62,34	76,10	83,61
	IV	61,16	74,88	82,37
	III	60,02	73,68	81,15
	II	58,92	72,51	79,95
	I	57,85	71,36	78,77
A	V	56,57	68,96	75,74
	IV	55,59	67,65	74,25
	III	54,64	66,38	72,79
	II	53,72	65,13	71,36
	I	52,82	63,91	69,96

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	40,98	46,70	49,76
	II	39,81	45,65	48,78
	I	38,69	44,63	47,82
B	V	36,43	42,63	45,98
	IV	35,39	41,67	45,08
	III	34,38	40,74	44,20
	II	33,41	39,83	43,33
	I	32,45	38,93	42,48
A	V	30,28	36,37	39,70
	IV	28,84	35,10	38,54
	III	27,32	33,82	37,42
	II	25,89	32,59	36,33
	I	24,55	31,41	35,27

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Arquiteto	ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57
		II	64,82	79,97	88,25
		I	63,18	78,53	86,95
Economista	C	VI	59,23	75,45	84,42
Engenheiro		V	57,79	74,11	83,17
		IV	56,40	72,81	81,94
		III	55,06	71,54	80,73
Engenheiro Agrônomo		II	53,77	70,29	79,54
		I	50,32	68,21	78,36
	Engenheiro de Operações	VI	49,52	66,49	76,08
V		48,44	65,37	74,96	
IV		47,39	64,27	73,85	
III		46,37	63,19	72,76	
II		45,01	61,98	71,68	
I		43,70	60,81	70,62	
Estatístico	A	V	42,43	59,03	68,56
IV		41,19	57,91	67,55	
III		39,99	56,81	66,55	
II		38,83	55,74	65,57	
Geólogo		I	37,70	54,69	64,60

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Agente de Serviços de Engenharia Técnico de Estradas Tecnologista	ESPECIAL	III	36,88	45,17	49,76
		II	35,71	44,24	48,98
		I	34,58	43,32	48,21
	C	VI	32,32	41,58	46,81
		V	31,29	40,71	46,07
		IV	30,28	39,86	45,34
		III	29,30	39,04	44,63
		II	28,35	38,22	43,93
		I	26,18	36,92	43,24
	B	VI	24,73	35,55	41,98
		V	23,22	34,52	41,32
		IV	21,79	33,51	40,67
		III	20,45	32,54	40,03
		II	20,44	32,17	39,40
		I	19,95	31,59	38,78
	A	V	19,03	30,52	37,65
		IV	18,58	29,97	37,06
		III	18,13	29,43	36,48
		II	17,70	28,90	35,91
		I	17,27	28,37	35,34

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	35,58	52,62	62,32
	II	35,14	52,05	61,70
	I	34,69	51,49	61,09
B	V	33,79	50,36	59,89
	IV	33,35	49,81	59,30
	III	32,92	49,26	58,71
	II	32,49	48,72	58,13
	I	32,06	48,17	57,55
A	V	31,55	47,27	56,42
	IV	30,79	46,58	55,86
	III	30,37	46,06	55,31
	II	29,96	45,55	54,76
	I	29,55	45,04	54,22

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,76	29,19	35,95
	II	17,60	28,79	35,42
	I	17,42	28,39	34,90
B	V	16,58	27,22	33,56
	IV	16,40	26,83	33,06
	III	16,21	26,45	32,57
	II	16,02	26,07	32,09
	I	15,81	25,69	31,62
A	V	14,57	24,43	30,40
	IV	13,99	23,89	29,95
	III	13,13	23,24	29,51
	II	12,32	22,61	29,07
	I	11,57	22,01	28,64

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
	II	52,48	68,35	77,31
	I	51,12	67,11	76,17
C	VI	49,42	65,29	74,31
	V	48,13	64,10	73,21
	IV	46,88	62,94	72,13
	III	45,66	61,79	71,06
	II	44,48	60,67	70,01
	I	43,32	59,57	68,98
B	VI	41,88	57,96	67,30
	V	40,80	56,91	66,31
	IV	39,73	55,88	65,33
	III	38,70	54,86	64,36
	II	37,70	53,87	63,41
	I	36,71	52,89	62,47
A	V	35,50	51,46	60,95
	IV	34,58	50,54	60,05
	III	33,68	49,62	59,16
	II	32,80	48,73	58,29
	I	31,95	47,85	57,43

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,01	34,16	38,72
	II	25,35	33,55	38,15
	I	24,71	32,95	37,59
C	VI	23,85	32,04	36,67
	V	23,25	31,47	36,13
	IV	22,66	30,91	35,60
	III	22,08	30,35	35,07
	II	21,52	29,81	34,55
	I	20,98	29,27	34,04
B	VI	20,26	28,47	33,21
	V	19,75	27,97	32,72
	IV	19,24	27,46	32,24
	III	18,75	26,97	31,76
	II	18,27	26,49	31,29
	I	17,82	26,02	30,83
A	V	17,20	25,30	30,08
	IV	16,77	24,86	29,64
	III	16,35	24,42	29,20
	II	15,93	23,98	28,77
	I	15,53	23,55	28,34

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	8,80	11,05	12,27
	II	8,43	10,68	11,90
	I	8,34	10,59	11,81

ANEXO XIII
(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

.....

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

.....”(NR)

ANEXO XIV
(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,15	46,75	56,38
	II	29,41	45,20	54,32
	I	28,69	43,69	52,33
C	IV	27,59	40,69	48,14
	III	26,92	39,34	46,38
	II	26,26	38,03	44,68
	I	25,62	36,76	43,04
B	IV	24,63	34,24	39,60
	III	24,03	33,11	38,15
	II	23,44	32,01	36,75
	I	22,87	30,94	35,40
A	V	21,99	28,83	32,57
	IV	21,45	27,88	31,38
	III	20,93	26,96	30,23
	II	20,42	26,07	29,12
	I	20,14	25,28	28,05

ANEXO XV

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS PELO ART. 1º**a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38
	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38
	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

ANEXO XVI
(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.897,22	4.296,69	4.511,52
	II	3.802,17	4.191,89	4.401,49
	I	3.709,43	4.089,65	4.294,13
C	VI	3.573,63	3.939,93	4.136,92
	V	3.486,47	3.843,83	4.036,02
	IV	3.401,43	3.750,08	3.937,58
	III	3.318,47	3.658,61	3.841,54
	II	3.237,53	3.569,38	3.747,85
	I	3.158,57	3.482,32	3.656,44
B	VI	3.042,94	3.354,84	3.522,58
	V	2.968,72	3.273,01	3.436,66
	IV	2.896,31	3.193,18	3.352,84
	III	2.825,67	3.115,30	3.271,07
	II	2.756,75	3.039,32	3.191,28
	I	2.689,51	2.965,18	3.113,44
A	V	2.591,05	2.856,63	2.999,46
	IV	2.527,85	2.786,95	2.926,30
	III	2.466,20	2.718,99	2.854,93
	II	2.406,05	2.652,67	2.785,30
	I	2.347,37	2.587,98	2.717,37

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.439,23	2.689,25	2.823,71
	II	2.379,74	2.623,66	2.754,85
	I	2.321,70	2.559,67	2.687,66
C	VI	2.232,40	2.461,22	2.584,28
	V	2.177,95	2.401,19	2.521,25
	IV	2.124,83	2.342,63	2.459,76
	III	2.073,00	2.285,48	2.399,76
	II	2.022,44	2.229,74	2.341,23
	I	1.973,11	2.175,35	2.284,12
B	VI	1.897,22	2.091,69	2.196,27
	V	1.850,95	2.040,67	2.142,71
	IV	1.805,80	1.990,89	2.090,44
	III	1.761,76	1.942,34	2.039,46
	II	1.718,79	1.894,97	1.989,71
	I	1.676,87	1.848,75	1.941,19
A	V	1.612,38	1.777,65	1.866,53
	IV	1.573,05	1.734,29	1.821,00
	III	1.534,68	1.691,98	1.776,58
	II	1.497,25	1.650,72	1.733,25
	I	1.460,73	1.610,45	1.690,98

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.478,47	1.552,40
	II	1.327,74	1.463,83	1.537,03
	I	1.314,59	1.449,34	1.521,80

ANEXO XVII

(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM**

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	67,41	74,32	78,04
	II	66,58	73,40	77,07
	I	65,76	72,50	76,13
B	V	64,47	71,08	74,63
	IV	63,67	70,20	73,71
	III	62,88	69,33	72,79
	II	62,10	68,47	71,89
	I	61,33	67,62	71,00
A	V	60,13	66,29	69,61
	IV	59,39	65,48	68,75
	III	58,66	64,67	67,91
	II	57,94	63,88	67,07
	I	57,22	63,09	66,24

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	33,57	37,01	38,86
	II	32,81	36,17	37,98
	I	32,08	35,37	37,14
B	V	30,85	34,01	35,71
	IV	30,16	33,25	34,91
	III	29,48	32,50	34,13
	II	28,82	31,77	33,36
	I	28,17	31,06	32,61
A	V	27,09	29,87	31,36
	IV	26,48	29,19	30,65
	III	25,89	28,54	29,97
	II	25,31	27,90	29,30
	I	24,74	27,28	28,64

ANEXO XVIII

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM**

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
C	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

ANEXO XIX

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM**

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	35,86	39,54	41,51
	II	35,33	38,95	40,90
	I	34,81	38,38	40,30
B	V	33,96	37,44	39,31
	IV	33,46	36,89	38,73
	III	32,97	36,35	38,17
	II	32,48	35,81	37,60
	I	32,00	35,28	37,04
A	V	31,22	34,42	36,14
	IV	30,76	33,91	35,61
	III	30,31	33,42	35,09
	II	29,86	32,92	34,57
	I	29,42	32,44	34,06

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,91	19,75	20,73
	II	17,38	19,16	20,12
	I	16,87	18,60	19,53
B	V	16,07	17,72	18,60
	IV	15,60	17,20	18,06
	III	15,15	16,70	17,54
	II	14,71	16,22	17,03
	I	14,28	15,74	16,53
A	V	13,60	14,99	15,74
	IV	13,20	14,55	15,28
	III	12,82	14,13	14,84
	II	12,45	13,73	14,41
	I	12,09	13,33	14,00

ANEXO XX

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
C	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	7,09	7,82	8,21
	II	6,63	7,31	7,68
	I	6,44	7,10	7,46

ANEXO XXI

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“TABELAS DE VALOR DO PONTO
DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES
DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro 2013	1º de janeiro 2014	1º de janeiro 2015
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares	ESPECIAL	V	16,83	19,93	23,03
		IV	16,58	19,68	22,78
		III	16,34	19,44	22,54
		II	16,10	19,35	22,30
		I	15,86	19,34	22,06
Auxiliar de Enfermagem	C	V	15,55	19,33	21,75
		IV	15,33	19,30	21,53
		III	15,11	19,27	21,31
		II	14,90	19,25	21,10
		I	14,69	19,17	20,89
Técnico de Laboratório	B	V	14,42	19,16	20,62
		IV	14,22	19,12	20,42
		III	14,02	19,08	20,22
		II	13,83	19,05	20,03
		I	13,65	19,01	19,85
Técnico de Radiologia	A	V	13,40	18,94	19,60
		IV	13,23	18,90	19,43
		III	13,05	18,86	19,25
		II	12,88	18,81	19,08
		I	12,72	18,78	18,92

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	13,98	19,74	21,24
		IV	13,82	19,59	21,09
		III	13,66	19,45	20,95
		II	13,50	19,26	20,76
		I	13,34	19,12	20,62
	C	V	13,14	18,98	20,48
		IV	12,99	18,85	20,35
		III	12,85	18,72	20,22
		II	12,70	18,59	20,09
		I	12,56	18,42	19,92
	B	V	12,38	18,29	19,79
		IV	12,24	18,17	19,67
		III	12,11	18,05	19,55
		II	11,98	17,93	19,43
		I	11,86	17,81	19,31
	A	V	11,69	17,66	19,16
		IV	11,57	17,55	19,05
		III	11,45	17,44	18,94
		II	11,33	17,33	18,83
		I	11,22	17,22	18,72

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA - cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	9,07	14,55	14,95
		II	8,95	14,09	14,49
		I	8,84	13,66	14,06

” (NR)

ANEXO XXII
(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

a) Vencimento Básico: nível intermediário - cargos da área de saúde

			Em R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.857,36
		I	1.838,97
	C	V	1.820,76
		IV	1.802,73
		III	1.784,88
		II	1.767,21
		I	1.741,09
	B	V	1.723,85
		IV	1.706,78
		III	1.689,88
		II	1.673,15
		I	1.656,58
	A	V	1.632,10
		IV	1.615,94
		III	1.599,94
		II	1.584,10
		I	1.568,42

b) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			A partir de 1º de janeiro de 2014
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	1.923,11
		IV	1.904,07
		III	1.885,22
		II	1.857,36
		I	1.838,97
	C	V	1.820,76
		IV	1.802,73
		III	1.784,88
		II	1.767,21
		I	1.741,09
	B	V	1.723,85
		IV	1.706,78
		III	1.689,88
		II	1.673,15
		I	1.656,58
	A	V	1.632,10
		IV	1.615,94
		III	1.599,94
		II	1.584,10
		I	1.568,42

” (NR)

ANEXO XXIII

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN

“

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	10,08	12,45	14,55
	II	10,11	12,44	14,54
	I	10,33	12,43	14,53

” (NR)

ANEXO XXIV

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DE QUE TRATA O ART. 21 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alíneas “i” e “j” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	8
	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	30
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial	27
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial – Tecnologia da Informação	2
	TOTAL GERAL	67

ANEXO XXV
CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO DE QUE TRATA
O ART. 22 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	7
	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	20
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial	2
	TOTAL GERAL	29

ANEXO XXVI
CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO DE QUE TRATA O ART. 23 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	37
	TOTAL GERAL	37

Brasília, 23 de dezembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que trata de aumentos remuneratórios de planos de cargos e carreiras no âmbito da administração pública federal e outras questões.
2. As medidas contidas na proposição em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira. Também são apresentadas por meio da Medida Provisória em tela proposições que visam aperfeiçoar dispositivos de legislações vigentes.
3. Pela medida, propõem-se aumento na remuneração para as Carreiras e Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNIT e Carreira de Perito Federal Agrário. São propostos também ajustes na remuneração dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.
4. Para as Carreiras e PEC do DNPM, Carreiras e PEC das Agências Reguladoras, Carreiras e PEC de Cargos do DNIT e Carreira de Perito Federal Agrário estão sendo propostos aumentos remuneratórios para os próximos dois anos, materializando as negociações realizadas com as entidades representativas dos servidores.
5. Para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA as alterações propostas são resultado de negociações com representantes da categoria, no sentido de aplicar aos servidores administrativos de nível intermediário e auxiliar desse grupo remuneração nos mesmos parâmetros da percebida pelos servidores do Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, valorizando os servidores que atuam nas áreas administrativas do Hospital das Forças Armadas.
6. Integra, também, a minuta de Medida Provisória ora apresentada uma correção na tabela do nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Por ocasião da edição da Lei nº 12.778, de 2012, a tabela de remuneração apresentou os valores da gratificação na ordem incorreta em relação aos padrões da classe Especial.

7. A proposta trata também de definir percentual de aumento aos empregados públicos que retornaram à administração por meio da Lei nº 8.878, de 1994.
8. A proposta de Medida Provisória em pauta também promove aperfeiçoamentos de dispositivos legais vigentes. O primeiro é a inclusão de § 3º no art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, de modo a esclarecer que a ajuda de custo não é devida ao servidor no caso das remoções a pedido, afastando interpretações equivocadas acerca do tema.
9. Outro dispositivo que se propõe aperfeiçoar por meio da proposta de Medida Provisória em tela é o inciso II do art. 97 da Lei nº 8.112, alteração que se faz necessária em função das novas realidades e avanços do sistema eleitoral como um todo, especialmente quanto à possibilidade de “agendamento” do procedimento de alistamento eleitoral.
10. É encaminhada também proposta de alteração da redação do art. 206-A da Lei nº 8.112, de 1990, visando permitir por via legal, de modo específico, a realização de convênio entre órgãos e entidades da União com entidade de autogestão em saúde para realização de exame médico periódico, nos moldes do que dispõe o art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo em vista que o exame médico periódico também é forma de prestação de assistência à saúde do servidor, na modalidade preventiva.
11. Em relação à Carreira de Analista de Infraestrutura e ao cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007, propõe-se o ajuste de redação de alguns dispositivos, tendo em vista que os atuais são incongruentes entre si, visto que estabelecem como regra a avaliação de desempenho do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, enquanto o art. 7º e parágrafos do art. 8º atribuem ao Ministério do Planejamento a responsabilidade pelos procedimentos de avaliação institucional. Desse modo, a nova redação proposta define que os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da Gratificação de Desempenho serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade em que está em exercício o servidor. A inclusão do art. 13-B na referida Lei também visa sanar questões relativas à avaliação institucional aplicável aos servidores que estiveram em exercício em diferentes órgãos durante o período do ciclo de avaliação.
12. A proposta de alteração do inciso II do art. 14 da Lei nº 12.094, de 2009, que trata da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais prevê o acréscimo do cargo em comissão DAS-4 como uma das situações na qual o servidor continua a fazer jus à sua gratificação de desempenho quando não se encontra desenvolvendo atividades no seu órgão ou entidade de lotação. Em relação a esta carreira também é proposta alteração do art. 23, reduzindo o prazo necessário para redistribuição de oito para dois anos, por ser uma carreira de natureza transversal. A redução da mobilidade para dois anos (desde que previamente aprovado em estágio probatório) permitirá a disseminação das políticas sociais no âmbito do Poder Executivo com maior fluidez, visto que, após avaliação técnica, observou-se que o período de oito anos é excessivo, especialmente quando se observa que a Carreira é nova, que o primeiro concurso de ingresso foi concluído em 2013, e, por isso, levaria quase uma década para que a movimentação mediante redistribuição dos cargos pudesse ser realizada pela primeira vez. A nova redação conferida ao dispositivo também exige que o ocupante do cargo tenha, no mínimo, dois anos de exercício no órgão da última lotação.
13. A proposta de alteração dos arts. 15 e 16 da Lei nº 12.800, de 2013, que trata dos servidores e militares do ex-Território Federal de Rondônia, tem por objetivo corrigir inconsistência legal presente na atual redação, qual seja, a de submeter aos ditames da Lei nº 8.112, de 1990, no que se refere à apuração disciplinar, os militares oriundos do ex-Território federal de Rondônia. Tal submissão não se afigura adequada visto que os militares submetem-se ao regime de hierarquia e disciplina definido pelas corporações militares do Estado de Rondônia e não à Lei nº 8.112, que rege os servidores públicos civis federais. Outra alteração diz respeito ao art. 14 da mesma Lei, para retirar a menção ao Ministério da

Fazenda como um dos órgãos que pode delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração, e outros atos administrativos e disciplinares relativos aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis do ex-Território de Rondônia, deixando essa competência apenas a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela administração do Sistema de Pessoal Civil da União:

14. Em relação à Lei nº 8.745, de 1993, as alterações dos incisos I e II do art. 7º por meio da proposta de Medida Provisória em comento visam explicitar a forma de remuneração das situações previstas pelos incisos VIII e XI do art. 2º da referida norma, quais sejam: admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa e admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde – SUS.

15. São alterados também os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da mesma Lei, com o objetivo de ampliar para três anos o prazo máximo de prorrogações das contratações temporárias de pessoal realizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE com base nesse diploma legal para a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística.

16. O IBGE, para cumprir sua missão institucional, necessita de um expressivo contingente de pessoal temporário contratado sob a égide da Lei nº 8.745, de 1993. Essa mão de obra tem função principalmente nas atividades de campo, na coleta de dados primários, especialmente para as pesquisas domiciliares, além de ter também papel importante nas pesquisas por estabelecimentos. A contratação de pessoal por tempo determinado tem se mostrado bastante adequada em termos de resultados, especialmente porque essas atividades de campo têm caráter sazonal; a necessidade dessa mão de obra, portanto, oscila ao longo do tempo.

17. Importante destacar que, embora fundamental para a entrega dos resultados das pesquisas realizadas IBGE, a atividade desenvolvida por esse pessoal temporário possui caráter acessório. As atividades de produção, análise, pesquisa e disseminação de informações de natureza estatística (demográfica e sócio-econômica), geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental, são realizadas pelos servidores do quadro efetivo da entidade, responsáveis, inclusive, por monitorar e acompanhar o trabalho de campo dos contratados temporariamente.

18. Ademais, a tendência é de diminuição progressiva do quantitativo de pessoal dedicado a essas tarefas, em função da modificação rápida dos processos de trabalho de coleta de dados. Institutos de outros países têm instituído formas de coleta de dados por meio telefônico ou eletrônico que tem modificado rapidamente o perfil de contratação de pessoal. Em razão disso, não se justifica a contratação de pessoal efetivo para essas atividades.

19. Como argumento adicional, é importante frisar que a Lei em tela impõe limitações ao IBGE, que dificultam e oneram a gestão desse pessoal. O custo do processo seletivo atualmente é estimado em cerca de R\$ 1.300.000,00 para o IBGE. Esse custo diz respeito, principalmente, à ampliação de isenções de taxas de inscrição. Além disso, há o custo associado ao treinamento dos contratados. Levando-se em conta apenas a média de 5.500 contratados a partir de 2014, estima-se em cerca de R\$ 3.910.000,00 ao ano a redução de custos com treinamento, caso o período máximo de duração contratos possa ser estendido para 36 meses.

20. O prazo máximo de dois anos para a prorrogação desses contratos, conforme expresso no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, obriga a renovação quase total do quadro de temporários nesse período, gerando os custos diretos acima relatados, além de custos indiretos

vinculados à interrupção de pesquisas em produção e à redução da produtividade. Por isso, entende-se que a proposta em tela, que altera o prazo máximo do contrato de dois para até três anos, vai ao encontro dos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

21. É proposta a prorrogação, até 11 de agosto de 2014, do prazo limite de sessenta e sete contratos por tempo determinado celebrados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cuja contratação foi autorizada por meio da Portaria nº 124, de 28 de maio de 2008. Tal necessidade, de extrema relevância e urgência para aquela Pasta, trata de evitar que seja prejudicado o andamento de ações em curso, especialmente considerando a importância e a dimensão dos principais programas do Ministério voltados para as políticas de inclusão social desenvolvidas pelo governo e caracteriza-se como excepcional e temporária pelo aumento transitório do volume de trabalho, tais como estoque de prestação de contas de convênios e demais instrumentos de transferência voluntária e repasse de recursos, de processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social, estruturação e consolidação de tecnologias e sistemas de informação associados aos processos finalísticos de atuação do órgão.

22. Desta forma, torna-se imprescindível a manutenção dos atuais contratados, o que se comprova por meio de diversos elementos, dentre os quais, destaca-se a expansão do orçamento do Programa Bolsa Família - que em 2003 era de R\$ 3.200.000.000,00 (três vírgula dois bilhões de reais), mas no ano de 2014 deverá alcançar o patamar de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) e, por consequência, do número de beneficiários do Programa, o que denota o aumento da responsabilidade do Ministério, em todas as principais áreas de gestão do programa. Dentre elas o acompanhamento das condicionalidades de saúde, educação e acompanhamento familiar das famílias beneficiárias, manutenção e expansão do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, gestão de benefícios com acompanhamento da geração da folha de pagamentos e de toda a logística de pagamentos pela Caixa Econômica Federal fiscalização do Programa.

23. Trata, também, a proposta, da prorrogação, em caráter excepcional, de trinta e sete contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

24. Pela medida, o Ministério da Justiça fica autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em curso quando da entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea “i”, da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso V, daquela Lei.

25. A Secretaria Nacional de Segurança Pública responde por quatro programas prioritários no âmbito do Ministério da Justiça: Sistema Nacional de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, Estratégia Nacional de Fronteiras – ENAFRON, Programa Brasil Mais Seguro, e Crack, é possível vencer, todos fundados no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Além disso, essa Secretaria responde por todo o passivo de análise de prestação de contas derivadas dos convênios do PRONASCI firmados entre os anos de 2008 e 2010, que hoje acumula mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos de prestação de contas aguardando análise.

26. No cumprimento de suas atribuições a SENASP conta, atualmente, com trinta e cinco servidores efetivos e trinta e sete contratados temporariamente, sendo que grande parte desses contratos vencerá em janeiro de 2014. As informações daquela Secretaria dão conta de que a perda da força de trabalho temporária impactará diretamente na implantação dos referidos programas, o que confere urgência e relevância à edição da Medida.

27. Por essa e outras razões, foi autorizado concurso público para cento e dez vagas de nível superior destinado à administração central do Ministério da Justiça. O certame já foi realizado, mas o provimento só deverá ocorrer a partir de janeiro de 2014. Assim, tendo em vista os prazos necessários para nomeação e posse dos aprovados, não haverá tempo hábil para a nomeação e treinamento dos candidatos aprovados até 12 de janeiro de 2014, data em que expira a maioria dos contratos por tempo determinado. Por essa razão, é imprescindível prorrogar excepcionalmente as contratações temporárias do referido Ministério, para que não ocorra descontinuidade em atividades de segurança pública prioritárias para a administração pública federal.

28. Para o Ministério do Turismo se propõe a prorrogação até 30 de setembro de 2014 do prazo de vigência de 29 contratos por tempo determinado remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado em 2008.

29. Os contratados temporários estão engajados na gestão e na execução de boa parte dos projetos e das atividades de relevância para o Ministério do Turismo, contribuindo para a agilidade dos processos administrativos, confiabilidade de análises e decisões e para a coordenação dos trabalhos descentralizados para outros órgãos e entidades, além de aperfeiçoar processos, rotinas e controles necessários à boa execução do orçamento do Ministério do Turismo.

30. Além disso, a inclusão do turismo no PAC também gera aumento transitório no volume de trabalho dos servidores, inclusive os temporários, notadamente por serem de nível superior. Somente no exercício de 2013, o PAC Turismo responde pela realização de 47 obras, representando aplicações de recursos da ordem de R\$ 690 milhões, já integralmente empenhados.

31. Nos últimos anos o Ministério do Turismo vem envidando esforços para que seu quadro efetivo pudesse se fortalecer, principalmente em razão do grande número de vacâncias decorrentes de aprovação em outros concursos. Nesse sentido, Somente em 2012 houve saída de 55 servidores efetivos, e em 2013 este número já se aproxima dos 40.

32. Recentemente foi autorizada a realização de novo concurso público para provimento de cargos efetivos, mas que conta com previsão de posse dos aprovados apenas para abril de 2014, ou seja, após o término de vigência dos contratos temporários. Desse modo, um grande número de profissionais serão obrigados a deixar o Ministério do Turismo, sem que haja a disponibilidade de novos servidores para suprir a falta da força de trabalho.

33. Além do hiato entre a saída dos temporários e a entrada dos novos concursados, a perda da força de trabalho dos contratados temporariamente impacta diretamente em programas de alta relevância no contexto das administrações Federal, Estadual e Municipal, em especial na preparação do turismo para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e das Olimpíadas Rio 2016.

34. Por fim, é importante ressaltar que a prorrogação dos contratos temporários propiciará que os contratados qualifiquem os novos concursados que serão empossados em 2014.

35. No caso do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, propõe-se a prorrogação, até 31 de dezembro de 2014, do prazo de vigência de 37 contratos por tempo determinado remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado em 2008, que compreendeu um total de 213 postos de trabalho.

36. A contratação foi autorizada em função das atribuições assumidas pela Secretaria do Patrimônio da União desde 2004, especialmente a obrigação instituída pela Lei no 11.483, de 31 de maio de 2007, de incorporar ao patrimônio da União os imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, que contavam em torno de 52.500 imóveis. Essa tarefa não foi totalmente concluída, razão pela qual se propõe a prorrogação. A principal atribuição dos contratados é o

desenvolvimento de ações necessárias à caracterização e regularização fundiária e cartorial para a incorporação desses bens imóveis dentro do marco legal da gestão do patrimônio da União.

37. Deve-se esclarecer, ainda, que a Secretaria do Patrimônio da União incorporou nos últimos anos novas competências estratégicas para o país, tais como a intensa demanda pela destinação de imóveis para o Programa Minha Casa Minha Vida e pela regularização de imóveis relacionados a empreendimentos de grande porte, ambos inseridos no PAC (portos e aeroportos, Copa do Mundo de 2014 e Olimpíada de 2016); a gestão da carteira imobiliária da extinta RFFSA; a inserção no Plano Amazônia Sustentável e PPCDAm, que incluem a destinação das áreas de preservação ambiental para o MMA; a regularização fundiária em áreas urbanas e o Programa Terra Legal, objetivando regularizar as ocupações em áreas da União por comunidades tradicionais, efetivando a função sócio-ambiental das terras, águas e florestas da União naquela região; o apoio às ações relacionadas a novas demandas de hidrelétricas e à crescente implantação de parques de geradores eólicos em áreas de domínio da união, requerendo novas especialidades e maior agilidade na atuação da pela Secretaria do Patrimônio da União.

38. Propõe a presente proposta de Medida Provisória o aumento de prazo de atuação da Comissão Nacional da Verdade, o qual se justifica em razão da abertura de novas frentes de atuação a partir das atividades já realizadas, superando as expectativas iniciais. Audiências públicas e eventos ocorridos em todo o território nacional têm levantado demandas de diversos segmentos para recuperação de eventos históricos e investigação de casos específicos de graves violações de direitos humanos. Na frente de trabalho voltada para a busca de arquivos públicos e privados referentes ao regime de exceção instalado em 1964, acervos recolhidos ao Arquivo Nacional revelaram novas informações, assim como novos acervos foram identificados, os quais podem conter informações fundamentais à consecução dos objetivos da Comissão. Nesse sentido, para a conclusão do relatório final, faz-se necessário o acréscimo de sete meses ao funcionamento da Comissão.

39. A proposta seguinte constante do texto da Medida Provisória é de inclusão de dispositivo no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a qual visa permitir a transformação dos quantitativos da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da administração pública federal - GSISTE fixados para cada nível no âmbito de cada Sistema, mediante decreto do Presidente da República, desde que haja compensação financeira de um nível para outro, não acarrete aumento de despesa e não haja aumento do quantitativo total previsto em Lei. Pretende-se, assim, dotar de maior flexibilidade a alocação das gratificações, diminuindo o déficit hoje existente, sem aumentar despesa.

40. No que tange à licença incentivada sem remuneração, também tratada pela proposição em comento, a administração, à época da edição da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, tinha por objetivo a política de contenção de despesas com pessoal durante três anos e o intuito de criar estímulo para o afastamento temporário, por meio de incentivo em pecúnia, de modo que o servidor pudesse obter oportunidades de trabalho fora da administração pública. Hoje, entende-se que este propósito não é mais alvo da administração. Acrescente-se que a concessão de tal licença encontra-se suspensa, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, publicada no DOU de 09/07/2012. Desse modo, propõe-se a revogação dos arts. 8º a 11 e 18 a 20 da supracitada Medida Provisória.

41. Propõe-se por meio do ato em tela a revogação do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 2010, o qual dispõe sobre a vedação do pagamento do auxílio-moradia por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos, e que, transcorrido esse prazo, o pagamento somente será retomado se atendidas as condições gerais de concessão, observando-se o decurso do prazo de quatro anos para que ele volte a receber o auxílio-moradia.

42. Suprimir a referida determinação impõe-se medida de aprimoramento da gestão e uma política administrativa mais flexível, de modo a possibilitar que a administração pública federal direta,

suas autarquias e fundações busquem ou permaneçam com o profissional mais indicado para exercer uma determinada função pública e efetuem o ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, durante o tempo em que o agente estiver no cumprimento de seu *mister* público.

43. Propõe-se também, por meio da Medida Provisória em tela, revogar o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

44. A razoabilidade da medida proposta é justificada pela necessidade de revisão de legislação referente à participação dos candidatos em Programas de Formação, a fim de pacificar entendimentos diversos em relação ao valor a ser pago ao candidato a título de auxílio financeiro no decorrer do Programa.

45. Atualmente, coexistem duas normas regulamentando o valor do auxílio financeiro a ser pago durante o Programa de Formação. Por prever o pagamento de oitenta por cento do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional dos policiais federais, o Decreto-Lei nº 2.179/84 está em desacordo com o art. 14 da Lei nº 9.624/98, que pretendeu regulamentar o auxílio financeiro para todos os cargos da administração pública federal. O critério estabelecido por essa última Lei era, à época de sua instituição, mais favorável ao candidato, já que o valor equivalente a 50% da remuneração total inicial era superior ao valor correspondente a 80% do vencimento inicial, não sendo contestada sua aplicação. Após a alteração da forma de remuneração dos policiais federais, que passou a ser por subsídio, entende-se que tal Decreto-Lei tornou-se inócuo, já que deixou de compor a remuneração dessa carreira a parcela denominada de “vencimento”. Em que pese esses argumentos, relata-se casos de contestação judicial na aplicação da Lei nº 9.624/98, motivo pelo qual se propõe a revogação do mencionado Decreto-Lei.

46. Quanto aos custos envolvidos, esclarecemos que quanto aos servidores das Carreiras e planos especiais de cargos do DNPM, HFA, FUNAI e empregados públicos que retornaram à administração por meio da Lei nº 8.878, de 1994 estima-se o custo total da ordem de **R\$ 27.761.196,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 11.605.360,00** relativo aos encargos sociais, totalizando **R\$ 39.366.556,00** em 2014, e de **R\$ 35.825.755,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 16.433.456,00** relativo aos encargos sociais totalizando **R\$ 52.259.211,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

47. Já os custos decorrentes do aumento concedido para os servidores que integram as Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, calcula-se que sejam da ordem de **R\$ 160.091.437,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 33.221.999,00** relativo aos encargos sociais, totalizando **R\$ 193.313.436,00** em 2014, e de **R\$ 226.000.000,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 46.899.271,00** relativo aos encargos sociais totalizando **R\$ 272.899.271,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

48. Quanto ao impacto da proposta de aumento da remuneração dos servidores do DNIT é da ordem de **R\$ 137.195.537,78** relativa às despesas primárias e de **R\$ 7.719.377,03** relativo aos encargos sociais, totalizando **R\$ 144.914.914,80** em 2014, e de **R\$ 207.107.548,50** relativa às despesas primárias e de **R\$ 11.933.036,41** relativo aos encargos sociais totalizando **R\$ 219.040.584,91** em 2015 e exercícios subsequentes.

49. Por fim, para a Carreira de Perito Federal Agrário os custos são da ordem de **R\$ 17.245.255,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 2.920.758,00** relativos aos encargos sociais totalizando **R\$ 20.166.014,00** em 2014 e de **R\$ 27.092.440,00** relativos às despesas primárias e de **R\$**

4.580.841,00 relativos aos encargos sociais totalizando **R\$ 31.673.281,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

50. As medidas propostas revestem-se de relevância e urgência tendo em vista a iminente necessidade de dar efetividade aos acordos fechados em 2013, com efeitos financeiros previstos para janeiro de 2014 e assegurar a continuidade das políticas voltadas para melhoria das relações de trabalho, conforme diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, bem como não provocar a descontinuidade de atividades de elevada importância para a gestão pública e para a população brasileira.

51. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a consideração a proposta de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinada por: Eva Maria Cella Dal Chiavon, Maria do Rosário Nunes, José Eduardo Cardozo, Celso Luiz Nunes Amorim

Mensagem nº 592

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências”.

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

Aviso nº 981 - C. Civil.

Em 24 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República